

quadros de qualificação, classificação e tarifas dos terrenos.

Junto da Administração Geral dos Serviços Geodésicos, Topográficos e Cadastrais haverá um conselho de cadastro composto de nove membros de nomeação ministerial, representantes ou delegados dos Ministérios interessados na sua organização, e de dois membros escolhidos pela Associação Central da Agricultura Portuguesa e pelos sindicatos agrícolas, para dar parecer sobre os assuntos de maior importância relativos à organização do cadastro e resolver em última instância os recursos das partes interessadas.

O desempenho das funções de vogal dos diferentes organismos será obrigatório, excepto nos casos previstos em regulamento.

BASE IX

As comissões censuárias de freguesia poderão reclamar em via absoluta e em via comparativa à comissão censuária distrital contra os quadros de qualificação, classificação e tarifas da respectiva freguesia, organizadas pelas juntas cadastrais.

Os proprietários, as juntas de freguesia e outras entidades interessadas poderão reclamar à junta cadastral contra a inscrição, delimitação, figura e área dos respectivos prédios rústicos e sobre a aplicação da qualidade e classe.

Das decisões da junta cadastral e da comissão distrital cabem recursos para o conselho de cadastro.

As reclamações não atendidas, no todo ou em parte, serão sujeitas a custas.

BASE X

O cadastro será conservado e pôsto ao corrente das alterações que se produzam no estado das propriedades e no nome dos seus respectivos proprietários por uma maneira contínua e por verificações periódicas.

Quando o cadastro de um concelho for declarado sob o regime da conservação, todos os actos, contratos, convenções ou sentenças tendo por objecto constituir, transmitir, declarar, modificar ou extinguir um direito de propriedade, usufruto, fruição, ou outro direito real imobiliário, deverão conter a designação cadastral dos imóveis a que se referam.

A designação cadastral dos imóveis será igualmente obrigatória nas declarações relativas às mutações por óbito.

BASE XI

Serão isentos de contribuição de registo e de imposto do selo todos os actos concorrentes para a delimitação e formação do cadastro.

Os contratos de permuta e venda imobiliária que forem estipulados na ocasião da delimitação com o fim reconhecido de melhorar e rectificar os limites e a configuração dos bens ou de efectivar emparcelamentos serão isentos de contribuição de registo pelas respectivas transmissões, embora haja reposições a dinheiro. Os emolumentos dos notários e conservadores e bem assim os encargos inerentes à transcrição das hipotecas e selos dos contratos serão reduzidos a metade.

BASE XII

As juntas cadastrais, as comissões censuárias e seus delegados e os peritos cadastrais terão direito de acesso

às propriedades particulares para os efeitos da presente lei.

As juntas e os peritos cadastrais têm direito, no desempenho das suas funções, de examinar gratuitamente os documentos e os registos existentes nas repartições e cartórios públicos e deles extrair cópia.

BASE XIII

Na lei orçamental será incluída, em cada ano, a verba necessária para a organização do cadastro predial rústico.

Para fazer face a estes encargos cada concelho contribuirá com o adicional que se julgar necessário, lançado sobre a contribuição predial rústica. Este adicional cessará em cada concelho logo que a contribuição predial rústica seja lançada pelos elementos do cadastro.

BASE XIV

Os serviços cadastrais de fácil fiscalização e verificação poderão ser executados por tarefas ou empreitadas, que serão exclusivamente retribuídas mediante preços fixados em tarifas regulamentares aprovadas pelo Governo. Os trabalhos das juntas cadastrais e das comissões censuárias distritais serão pagos nestas condições.

BASE XV

Para a organização do cadastro predial fica o Governo autorizado a mandar prestar serviço na Administração Geral dos Serviços Geodésicos, Topográficos e Cadastrais o pessoal idóneo pertencente a outros serviços ou quadros de qualquer Ministério que por esta Administração Geral for requisitado e possa ser dispensado, continuando a perceber todos os seus vencimentos pelos serviços a que pertença e recebendo unicamente pela mesma Administração Geral dos Serviços Geodésicos, Topográficos e Cadastrais as ajudas de custo e despesas de transporte a que nos termos legais tem direito.

Este pessoal conservará todos os vencimentos, direitos e regalias que tinha na situação de onde proveio e não dará vaga nos respectivos serviços, regressando à sua anterior situação quando dispensado do serviço para que foi requisitado pela Administração Geral dos Serviços Geodésicos, Topográficos e Cadastrais.

Paços do Governo da República, 2 de Julho de 1926. —
Manuel de Oliveira Gomes da Costa — António Claro —
Manuel Rodrigues Júnior — Filomeno da Câmara Melo
Cabral — Jaime Afreixo — António Óscar de Fragoso Carmona —
Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa — Armando Humberto da Gama Ochoa —
Artur Ricardo Jorge — Felisberto Alves Pedrosa.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares

2.^a Repartição

Por ordem superior se faz público que a Legação dos Países Baixos comunicou ter o Ministro da Polónia na Haia aderido em 9 de Junho de 1926, em nome do Governo do seu País e da cidade livre de Dantzig, à con-

venção relativa ao processo civil, assinada na Haia, em 17 de Julho de 1905.

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares, 3. de Julho de 1926.—O Director Geral, *A. de Oliveira Soares*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Bolsa Agrícola

Divisão dos Serviços Comerciais

Portaria n.º 4:661

Em cumprimento do disposto no artigo 11.º do regulamento aprovado pelo decreto n.º 10:943, de 20 de Julho do ano findo: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Agricultura, que os preços dos trigos nacionais na metrópole da República, para o ano

cerealífero de 1926-1927 e referentes à colheita de 1926, sejam regulados conforme os constantes da seguinte tabela:

Peso por hectolitro	Preço por quilograma	
	Trigo mole	Trigo rijo
81	1\$58(8)	1\$52(2)
80	1\$56(6)	1\$50
79	1\$54(4)	1\$47(8)
78	1\$52(2)	1\$45(6)
77	1\$50	1\$43(4)
76	1\$47(8)	1\$41(2)
75	1\$45(6)	1\$39
74	1\$43(4)	1\$36(8)
73	1\$41(2)	1\$34(6)

Paços do Governo da República, 7 de Julho de 1926.—
O Ministro da Agricultura, *Felisberto Alves Pedrosa*.